

Campos dos Goytacazes-RJ, 22 de maio de 2026.

**Ofício GCM nº 2026.016.000035-5-OF**

**Assunto:** decisão sobre impugnação – Processo nº 2026.016.000004-4-PR – Pregão Eletrônico nº 012/2026.


**Anexo:** manifestação do corpo técnico sobre pedido de esclarecimento e impugnação, de 21 de maio de 2026.

**Objeto:** aquisição de 3 (três) viaturas tipo SUV, zero quilômetro, na cor branca para a Guarda Civil Municipal.

Considerando a manifestação do corpo técnico da Guarda Civil Municipal, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** da impugnação apresentada, pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.104.117/0007-61**, contra o item **17.1.1 (prazo para o fornecimento do objeto)** do edital da licitação epigrafada. À decisão, mantém-se seu texto na íntegra.

No mérito, quanto aos pedidos de esclarecimento, acolho os entendimentos técnicos apresentados, nos termos da manifestação do corpo técnico anexada a este ofício.

Publique-se.

  
\_\_\_\_\_  
**WELLINGTON DE SOUZA LEVINO**  
Comandante Geral da GCM  
Mat. 13.600

  
ALEX ASSIS DE AZEVEDO  
Subcomandante Operações  
Matrícula: 13586

## MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

**Referência:** pedido de esclarecimento e impugnação ao edital, apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.104.117/0007-61**, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 012/2026.

**Objeto:** Aquisição de 3 (três) viaturas tipo SUV, zero quilômetro, na cor branca para o Grupamento da Ronda Escolar.

Ao Senhor Comandante,

Em resposta ao pedido de esclarecimento e impugnação ao edital apresentada tempestivamente pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, a **GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, através do seu corpo técnico, vem apresentar as seguintes considerações:

### DA TEMPESTIVIDADE

A petição interposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, em 19 de maio de 2026, é **TEMPESTIVA**, visto que atende integralmente ao prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estipula o limite de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, agendada para o dia 1º de junho de 2026. Conhece-se, portanto, do pedido para análise do mérito.

### DOS ESCLARECIMENTOS

O **item 1** do referido Pregão Eletrônico é descrito, conforme Termo de Referência, da seguinte forma: "**Viatura Tipo SUV Caracterizado como Viatura Policial, zero quilômetro, Ano/Modelo: referente ao ano da contratação, mínimo 5 velocidades, freios ABS, partida elétrica, cor branca, capacidade mínima para 05 (cinco) lugares, transmissão automático, 5 portas; direção hidráulica ou elétrica, garantia de fábrica, combustível totalflex, limite mínimo de potência (cv) 100cv, limite mínimo de torque 15 kgf.m ar condicionado, sistema de sinalização luminosa e acústica, sistema de comunicação, plotagem/grafismo, documentação (emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado e equipados com todos os acessórios exigidos pelo CONTRAN**". Considerando tal descrição, foram feitas as seguintes considerações:

**1. Pedido de esclarecimento em análise:** aceitação de cor. A empresa informa que o veículo a ser apresentado possui como padrão de linha a pintura "branco diamond perolizada" e solicita que seja esclarecido se haverá aceitação da referida cor, apresentando o argumento de que, com tal aceitação, é possível a garantia de uma melhor qualidade, durabilidade e resistência da pintura, por se ela realizada na própria linha de montagem da fabricante.

**Resposta:** o instrumento convocatório exige "cor branca", de modo genérico, para atender à padronização visual da frota desta Guarda Civil Municipal. A variação de tonalidade descrita como "branco diamond perolizado" não descaracteriza a identidade visual pretendida. Sendo assim, este corpo técnico é **FAVORÁVEL** à aceitação da referida cor.

**2. Pedido de esclarecimento em análise:** aceitação de torque inferior. A empresa informou que o veículo a ser apresentado possui torque de 14,9 kgfm @ 4.000 rpm (gasolina) e 15,2 kgfm @ 4.000 rpm (etanol), alegando que a diferença entre o torque de 14,9 kgfm e o de 15 kgfm é irrisória.

**Resposta:** A especificação técnica referente ao torque mínimo de 15 kgfm foi estabelecida pela Administração com base nas necessidades operacionais do serviço, visando assegurar desempenho compatível com a sua utilização em atividades características da Guarda Civil Municipal, especialmente quanto à capacidade de resposta em deslocamentos urbanos e retomadas de velocidade. O critério previsto no edital possui natureza objetiva e foi definido previamente à publicação do certame, vinculando igualmente todos os licitantes, em observância ao princípio da isonomia. Embora a diferença apontada pela empresa seja reduzida, ela não atende o que a Administração definiu como especificação mínima necessária, conforme exigida no edital. Além disso, a flexibilização desse parâmetro técnico após a divulgação do instrumento convocatório comprometeria a segurança jurídica do certame e a igualdade de condições entre os participantes. Ademais, não se verificou demonstração técnica suficiente capaz de evidenciar a inadequação ou desnecessidade do requisito estabelecido pela Administração. Sendo assim, este corpo técnico é **DESFAVORÁVEL** à aceitação de torque abaixo de 15 kgfm.

**3. Pedido de esclarecimento em análise:** aceitação de alívio na capa do banco. A empresa informou que o veículo a ser apresentado possui airbag lateral e que isso torna necessária a realização de alívio na capa do banco para não prejudicar o acionamento do referido dispositivo de segurança e informa que isso é uma orientação da Engenharia Nissan.

**Resposta:** a exigência do Edital visa à ergonomia, durabilidade e facilidade de higienização do habitáculo para agentes uniformizados e equipados. Contudo, a segurança e a integridade física dos agentes são soberanas. Sendo assim, este corpo técnico é **FAVORÁVEL** a alteração ou adaptação na capa de revestimento, desde que homologada pela engenharia da montadora, para garantir o perfeito funcionamento dos dispositivos de segurança.

**4. Pedido de esclarecimento em análise:** aceitação de estepe temporário. A empresa informou que o veículo a ser apresentado possui estepe de uso temporário, alegando que ele possui função provisória, não havendo a necessidade de ser da mesma característica dos rodantes, pois, após a necessidade de utilizá-lo, logo ocorreria a substituição. Também argumentou que a grande maioria dos veículos possuem estepe em rodas de aço, evocando o princípio da economicidade.

**Resposta:** mantém-se o texto original do Edital. Os veículos licitados serão utilizados como viaturas, empregadas em diversas atividades de segurança pública. Em situações de deslocamentos emergenciais, em que ocorra a necessidade de troca de um dos rodantes, a viatura não poderá ficar sujeita às severas restrições de um estepe temporário, como restrições de velocidade, de distância ou outras limitações que este tipo de estepe impõe. Sendo assim, este corpo técnico é **DESFAVORÁVEL** à aceitação de estepes temporários, visando a eficiência e a segurança da atividade policial, por isso exige-se que o conjunto rodante sobressalente possua as mesmas capacidades operacionais dos pneus em uso regular, independente do material da roda (aço ou liga leve), permitindo a continuidade da missão sem prejuízo operacional.

**5. Pedido de esclarecimento em análise:** esclarecimento sobre a responsabilidade das revisões periódicas. A empresa apresentou dúvida sobre se o custo das revisões obrigatórias de manutenção preventiva ficarão a cargo da Administração ou da contratada.

**Resposta:** conforme as cláusulas comerciais padrões do certame, os custos com as revisões periódicas ordinárias (mão de obra e fluidos/peças de desgaste natural previstos no manual do proprietário) correrão por conta da **Administração Pública Municipal contratante**, devendo ser realizadas nas concessionárias autorizadas para a manutenção da garantia de fábrica. O preço global ofertado na proposta da licitante deve computar estritamente o fornecimento do veículo pronto, transformado e caracterizado como viatura, não sendo necessário embutir o custo das futuras revisões no preço de venda. Quanto ao prazo de garantia, caso a montadora ofereça um prazo superior ao mínimo exigido no edital (ex: 3 anos de fábrica contra 1 ou 2 anos do edital), prevalecerá o prazo maior oferecido pela fabricante em sua proposta, por ser mais vantajoso ao interesse público.

### DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa requereu a alteração do prazo de entrega de 90 (noventa) dias para 120 (cento e vinte), sob o seguinte argumento:

“O prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios, regularização da documentação (emplacamento/licenciamento), transformação exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.”

**Resposta:** o prazo de 90 (noventa) dias é considerado adequado e exequível no mercado de vendas públicas para veículo. Ademais, a aquisição está vinculada a recursos federais decorrentes de convênio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual possui cronogramas rígidos de execução física e financeira, prazos para prestação de contas e de vigência estritos. A dilação do prazo de entrega coloca em risco a vigência do convênio e a liberação das parcelas financeiras do Governo Federal, configurando potencial prejuízo ao erário municipal e atraso injustificado na implementação de serviços essenciais. Sendo assim, este corpo técnico é **DESFAVORÁVEL** à dilação do prazo, porém, esclarece-se que eventual prorrogação poderá ser concedida, desde que a contratada apresente justificativa formal, devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes, demonstrando a ocorrência de fatos supervenientes que inviabilizem o cumprimento do prazo originalmente estabelecido. Ressalta-se, ainda, que o pleito será submetido à análise criteriosa da Administração, observados os princípios da razoabilidade, interesse público, continuidade do serviço e compatibilidade com os prazos do referido convênio, podendo ser deferida, caso entendida cabível, prorrogação de até 30 (trinta) dias.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise técnica dos pontos suscitados pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, conclui-se pelo conhecimento do pedido de esclarecimento e da impugnação apresentada, por serem tempestivos, opinando este corpo técnico pelo acolhimento parcial das demandas apresentadas, nos termos das fundamentações acima expostas.

As adequações e flexibilizações admitidas foram pautadas na observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da razoabilidade,

proporcionalidade, economicidade e competitividade, sem prejuízo da eficiência operacional e da segurança exigidas para o emprego das viaturas nas atividades de segurança pública desempenhadas pela Guarda Civil Municipal.

Ressalta-se que as medidas acolhidas tiveram como objetivo ampliar a competitividade do certame, possibilitando maior participação de fabricantes e fornecedores aptos ao atendimento da demanda pública, sem comprometer a qualidade, funcionalidade e adequação técnica dos veículos pretendidos pela Administração.

Por outro lado, as exigências mantidas no instrumento convocatório, especialmente aquelas relacionadas ao valor mínimo de torque, ao fornecimento de estepe temporário e ao prazo de entrega, decorrem de necessidades operacionais concretas, além de garantir justa competitividade e segurança jurídica, e da vinculação do objeto a convênio federal com cronograma específico, mostrando-se indispensáveis à preservação do interesse público, da continuidade do serviço e da segurança das atividades desempenhadas.

Sendo assim, encaminham-se os presentes autos para ciência e demais providências cabíveis.

Campos dos Goytacazes-RJ, 21 de maio de 2026.



**MARCOS AGUIAR PERES**  
Coordenador de Transporte Interno  
Mat. 20.146